



**CARBONI**

Departamento Jurídico

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 048/2016 DO MUNICÍPIO DE ASCURRA -  
SC

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2016 -  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2016

**CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA,**  
sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º  
02.952.689/0001-80, com sede na Rodovia SC 355, Km 55,  
Bairro Dois Trevos, na cidade de Videira - SC, neste ato por  
seu sócio administrador ao final assinado, com intenção de  
participar do Processo de Licitação (nº 48/2016) na  
modalidade de Pregão Presencial, para REGISTRO DE PREÇO DO

Recebi em

Carboni

Rodovia SC-453 km 56. Videira-SC



**CARBONI**

Departamento Jurídico

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, e verificando a ocorrência de erro manifesto no Edital do Certame, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, impugnação ao Processo acima epigrafado, nos termos que a expor passa:

**1. DOS FATOS:**

A impetrante [**revendedora dos caminhões da marca IVECO para o Estado de Santa Catarina**] tomou conhecimento que a municipalidade instaurou o processo licitatório nº 48/2016, na modalidade de Pregão Presencial [*ipsis litteris*], AQUISIÇÃO DOS SEGUINTE VEÍCULOS: UMA MÁQUINA OPERATRIZ, SENDO UMA CARREGADEIRA COMPACTA, COM VASSOURA RECOLHEDORA E CAPINADEIRA ROTATIVA; BEM COMO AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO – AMBOS NOVOS, QUE SERÃO UTILIZADAS PELOS FUNCIONÁRIOS DO SETOR DE OBRAS, ESTRADAS E SERVIÇOS URBANOS DESTE MUNICÍPIO, com as características abaixo indicadas:

**Item 2) CAMINHÃO:** Caminhão novo (0 KM) na cor branca, ano e modelo a partir de 2015, com potência entre 220 e 260 CV, 4,8m entre eixo, ar condicionado, vidros elétricos, tacógrafo digital, com som, PBT 16.000 KG, 6 marchas a frente e uma a ré, direção hidráulica, tração 4x2, com pneus 275/80 R 22,5 ou 11.0 R 22,5, freios ABS, Com sistema de emissões EGR.

Sucedem que as características dos objetos licitados apontam para que apenas um veículo que atenda as exigências especificadas, de modo que é flagrante o direcionamento da licitação ora impugnada.

Apenas veículo fabricado pela WV MAN, satisfaz todas as exigências mencionadas acima.

As demais marcas existentes no mercado não atendem todas as exigências constantes do edital de licitação.



**CARBONI**

Departamento Jurídico

---

**Apenas veículo fabricado pela WV MAN, satisfaz TODAS as exigências do edital, pois algumas são exclusivas do veículo WV MANN Worker 17.230, tais como Sistema de circulação dos gases de escape "EGR" Quanto da observação que:**

- A Administração Municipal optou por solicitar o caminhão sem o uso do Aditivo ARLA 32 sendo que toda a marca Brasileira nesta categoria usa do mesmo sistema chamado SCR, sistema catalítico redutor.

Diria que: Se forem fazer pesquisas com relação a problemas de sistema SCR e EGR, temos inúmeros problemas também com EGR, sites o custo para reparos é maior, com abstrações por partículas sólidas (furlinge) e aquecimento do motor, como a própria Marca WV MAN, pode admitir.

Outro direcionamento é da potência do motor de 220 à 260 cv que não se justifica, no qual determina o limite de melhorias o benfeitorias; O que estaremos á fornecer é um caminhão com potência de 280 cv sem onerar as contas públicas e dando melhores condições de trabalho operacional tendo a "agilidade e força" para atender determinada demanda de serviço a ser executado.

Todos os outros fabricantes estão excluídos da disputa.

A inclusa documentação revela que apenas a empresa revendedora da marca Wolkswagen Man, pudera participar do certame licitatório, frustrando, assim, qualquer possibilidade de a municipalidade adquirir o objeto licitado, pelo menor preço, face à ausência de outros concorrentes.

Registre-se, ainda, que as características presentes nos veículos da marca WV MAN não



**CARBONI**

Departamento Jurídico

desqualificam os produtos fabricados pela concorrência, eis que os modelos similares existentes no mercado atendem perfeitamente exigências necessárias, inclusive com maior eficiência e economia.

Diante de tal estado de coisa, a impetrante entrou em contato com o presidente da comissão de licitação, salientando que as especificações constantes do objeto licitado somente poderiam ser satisfeitas pelos veículos fabricados pela WV MAN.

No entanto, de nada serviu o esforço da impetrante em tentar esclarecer à comissão de licitação que tais exigências, descabidas por sinal, excluiriam outras marcas, de qualidade igual ou até mesmo superior, de participar do certame licitatório.

**1. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2016 AOS REVENDEDORES DA WV MAN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES:**

Ao exigir que o objeto licitado possua as características acima apontadas, a municipalidade está excluindo as demais fabricantes de veículos similares de participar do certame, de modo que resta evidente o direcionamento do certame ora impugnado, uma vez que as demais marcas existentes no mercado nacional [**IVECO, FORD, MBB etc.**] não satisfazem tais condições.

Por outro lado, importa ressaltar que as limitações postas no edital, servem unicamente para excluir eventuais concorrentes ao certame, uma vez que os produtos fabricados pela impetrante e pelas demais concorrentes são similares e realizam com a mesma eficiência dos veículos da marca WV MAN, os serviços para os quais foram projetados.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegura a isonomia aos interessados em processo licitatório e proíbe a inserção de cláusulas e/ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, de modo que seja possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em**



**CARBONI**

Departamento Jurídico

razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988, p. 237, lecionava:

"Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidades a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A municipalidade infringiu, ainda, o princípio da impessoalidade, segundo o qual é proibido que critérios anti-isonômicos impeçam qualquer concorrente de participar do processo licitatório.

E mais. Restou violado de forma bastante clara o princípio da competitividade, eis que o direcionamento do objeto excluirá todos os concorrentes do certame, à exceção das concessionárias revendedoras da marca WV MAN, sagrando-se uma destas vencedoras, sem qualquer concorrência de preços.

Caso fosse justificável a aquisição do veículo com tais particularidades, não se faria necessária a realização de processo licitatório, porquanto não se estaria



**CARBONI**

Departamento Jurídico

permitindo a competição entre marcas de veículos diferentes, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

José Torres Pereira comentando o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 professa:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".



**CARBONI**

Departamento Jurídico

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56)

ToshioMukai leciona ao referir-se ao princípio da competitividade no processo licitatório que:

"... Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conlunio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição".

(Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10).

Em casos semelhantes o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Administrativo - Licitação - Edital - Cláusula Restritiva - Decreto-Lei 2.300/86 (art. 25, § 2º, 2, 1ª parte).

1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discricionário desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstancias "agir" abusivo, afetando o princípio da





**CARBONI**

Departamento Jurídico

igualdade. 2. "Recurso improvido". (grifo  
nosso)

(Recurso Especial n.º 43.856-0 - RS, Min.  
Rel. Milton Luiz Pereira. Data do  
julgamento 07/08/1995).

Portanto, contendo exigências  
despropositadas que impedem a participação do maior número de  
interessados possíveis, a suspensão e final declaração de  
nulidade do certame é medida que se impõe.

**3. DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, requer se digne Vossa  
Excelência em:

a) Determinar, face à presença do *fumus  
boni iuris* e do *periculum in mora*, a  
expedição de liminar ordenando o  
cancelamento e determinando inválido o  
*processo licitatório n° 48/2016, na  
modalidade de Pregão Presencial*, do  
município de Ascurra - SC;

b) Em sendo deferida a liminar postulada,  
oficiar às autoridades coatoras,  
ordenando que suspenda o certame  
enquanto não decidido o mérito do  
presente *mandamus*;



**CARBONI**

Departamento Jurídico

- c) Determinar a notificação das autoridades coatoras impetradas, no endereço indicado preambularmente, intimando-se, inclusive, o digno representante do Ministério Público para a sua manifestação acerca do presente pedido;
- d) Ao final, anular integralmente o **Edital de Pregão Presencial, autuado sob nº 48/2016**, como forma de atender os princípios da isonomia, competitividade, igualdade e impessoalidade que devem coroar todo processo licitatório, de modo que outras concessionárias revendedoras de caminhões possam participar do certame.

Dá a causa para efeitos fiscais o valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Termos em pede deferimento.

CARBONI Distr. de Veículos Ltda.  
(47) 9927-1957

José Nazareno Alves  
CPF 291.486.009-97  
Vendas ao Governo

Videira - SC, 06 de junho de 2016.